

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002009-52.2012.4.02.5001 (2012.50.01.002009-1)

RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : ALAOR JOSÉ VENTURIM E OUTROS

ADVOGADO : ES012692 - LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA E OUTROS

ORIGEM : 5° Vara Federal Cível (00020095220124025001)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO MINERAL. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO DE LAVRA EXPEDIDA PELO DNPM. ATIVIDADE REALIZADA DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO PARA CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO DE ESTRADAS. DANOS MATERIAIS DA UNIÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO DETENTOR DO REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERAL. APELAÇÃO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

- 1. Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação interposta em face de sentença na qual o MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido formulado pela União para condenar os réus ao pagamento de indenização decorrente da lavra ilegal de saibro e a reparar o dano ambiental.
- 2. Preliminarmente, embora a União, ora Apelante, tenha formulado pedido de condenação dos réus pelos danos ambientais ocorridos, manifestou sua desistência em relação a essa pretensão, a qual foi homologada pelo Juízo de origem. Persiste, então, apenas a pretensão de indenização por danos materiais.
- 3. Ainda em sede preliminar, não merece acolhida a alegação deduzida pela segunda Apelada, no sentido de que o recurso de apelação não cumpriu os requisitos formais do art. 1.010, incisos I e IV do CPC, haja vista que, embora não haja qualificação das partes na referida peça de impugnação, tal circunstância não acarreta qualquer prejuízo à defesa dos réus, ora Apelados.
- 4. No mérito, os pontos controvertidos no presente recurso dizem respeito às seguintes questões: a) existência de responsabilidade dos réus, ora Apelados, pelas atividades de extração mineral desenvolvidas por ente público municipal; e b) quantificação de eventuais danos materiais sofridos pela União em caso de irregularidade da extração mineral.
- 5. Diante do disposto no art. 176, § 1°, da Constituição da República, e no art. 2°, caput e parágrafo único, do Decreto-lei n° 227/67, conclui-se que há três regimes jurídicos distintos em que a atividade de extração mineral pode ser realizada: i) em regime privado, cujo exercício deve ser precedido de concessão, autorização, permissão e licenciamento pelo Poder Público; ii) em regime de monopólio pelo Poder Público, quando previsto em lei especial; e iii) independentemente de qualquer desses regimes, quando a atividade de extração for realizada pelo Poder Público para aplicação direta em obras pública.



- 6. Na hipótese dos autos, conforme as provas documentais e testemunhais produzidas, conclui-se que a extração de saibro na região sempre foi levada a efeito pelo próprio município, por meio de maquinário próprio e com transporte terceirizado, sempre com o objetivo de proporcionar a prestação de serviço público de abertura/manutenção de estrada federais (BR 262), estaduais (ES 166 e ES 473) ou municipais.
- 7. Desse forma, tendo em vista o disposto no art. 2°, parágrafo único, do Código de Mineração, conclui-se que a atividade extrativa desenvolvida pela municipalidade prescindia de autorização de pesquisa ou de permissão de lavra mineral pelo extinto DNPM. Por consequência, a norma em exame exclui a responsabilidade de quem detinha o registro da autorização de pesquisa minerária em regime particular na época dos fatos, eis que o município exerceu a atividade extrativa mineral em regime público.
- 8. Por outro lado, a realização de pagamentos feitos pelo município ao representante legal do segundo réu e a terceiro, no período de 2007 a 2010, não lhes acarreta responsabilidade pelos alegados danos causados à União. Com efeito, tendo em vista que a atividade extrativa realizada pelo Município foi realizada no uso das prerrogativas previstas no art. 2°, parágrafo único do Código de Mineração, conclui-se que tais pagamentos não foram realizados pela extração do minério, de propriedade da União, mas sim como indenização pelos danos causados aos proprietários dos terrenos.
- 9. Considerando-se o afastamento da responsabilidade dos Réus, ora Apelados, pelos eventuais danos causados à União, fica prejudicado o exame da questão referente à quantificação do dano.
- 10. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e ao Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

HELENA ELIAS PINTO,

Juíza Federal Convocada.



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002009-52.2012.4.02.5001 (2012.50.01.002009-1)

RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : ALAOR JOSÉ VENTURIM E OUTROS

ADVOGADO : ES012692 - LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA E OUTROS

ORIGEM : 5° Vara Federal Cível (00020095220124025001)

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença proferida em ação que tramitou pelo procedimento comum ordinário, na qual o MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial (fls. 859/874).

A pretensão da parte Autora, ora Apelante, foi assim relatada na sentença:

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de ALAOR JOSÉ VENTURIM, tendo a MINERAÇÃO SÃO DOMINGOS ME sido, posteriormente, incluída no polo passivo, objetivando a condenação da parte-Ré ao pagamento de indenização decorrente da lavra ilegal ocorrida no Processo Minerário nº 896.019/2001, bem como a reparar o dano ambiental oriundo da sua conduta irregular.

Para tanto, alega ter sido constatada a extração, sem o devido título minerário e sem a respectiva licença ambiental, de duas frentes de lavra de saibro situadas no interior da área do referido processo administrativo. Defende, ainda, que, ao "praticar tal ato ilícito, [a parte-Ré] causou dano ao patrimônio público e ao meio ambiente" (fl. 03), estando as pretensões reparatórias amparadas no art. 2° da Lei n° 8.176/91, no art. 7° do Código de Mineração, no art. 55 da Lei n° 9.605/98, no art. 927 do CC e nos arts. 20, IX, 176 e 225, § 2°, da CF.

O Apelante requer a reforma da sentença recorrida, a fim de que o pedido seja julgado procedente. Em suas razões (fls. 886/892), alega, em síntese, que:

- a) a sentença recorrida "confinou sua fundamentação aos elementos de prova produzidos a partir de depoimentos colhidos em audiência, por testemunhas unicamente arroladas pelas partes demandadas, considerando-os suficientemente aptos a ilidir o conjunto probatório documental constante dos autos judiciais" (fl. 886);
 - b) "das provas carreadas aos autos é possível depreender, de forma inequívoca



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

que, ao contrário do que afirma, o demandado Alaor Venturim, mesmo após ceder ao Sr. Wender (sem anuência do DMPM), a autorização de que dispunha para tão somente realizar pesquisa de saibro no local indicado, continuara a atuar normalmente perante o DNPM como sendo o regular titular da autorização deferida" (fl. 886);

- c) "a discussão acerca da titularidade da autorização só se reveste de importância até a data de 08 de agosto de 2004, visto que, a partir daí, não mais existia qualquer autorização em vigor que pudesse ser objeto de cessão" (fl. 888);
- d) "todos os atos praticados após a extinção da autorização para pesquisa se dirigem unicamente a apresentação e aprovação do relatório final de pesquisa, sendo o legítimo autorizatário e responsável pela sua apresentação o demandando Alaor Venturim, eis que a cessão pretendida jamais restara devidamente aprovada pelo DMPM, não produzindo efeitos perante àquela autarquia federal" (fl. 889);
- e) "considerando-se que a extração ilegal de volumes de saibro ocorrera durante o período em que o réu Alaor Venturim era o único autorizatário perante o DNPM, visto que as cessões levadas a efeito jamais restaram aprovadas, resta de todo inequívoco que recaía sobre o mesmo a responsabilidade em informar ao DNPM toda e qualquer atividade ilegal levada a efeito perante o local objeto de sua pesquisa, mormente quando se manifestava regularmente perante o DNPM, o que jamais ocorrera" (fl. 889);
- f) causa espécie o Juízo de origem ter sido aceito, na sentença, o fundamento "de que o Município de Venda Nova teria sido o único responsável pela extração de saibro do referido local, e que por esta razão a responsabilidade dos réus nesta demanda deveria restar afastada, mormente quando se constata que a extração pelo Município teria se aperfeiçoado a partir da compra do saibro de Miguel Jovino Venturim e Cleto Venturim, parentes do demandado, sendo o último primo do réu Alaor Venturim e sócio fundador da pretendente a cessionária, a saber Mineradora São Domingos Ltda." (fl. 890);
- g) "com a prova de que o Município de Venda Nova teria extraído saibro a partir de sua compra perante o Sr. Cleto Venturim, durante os anos de 2007 e 2010 restou ainda comprovado o inequívoco envolvimento da demandada Mineração São Domingos Ltda. na extração ilegal de saibro no local objeto de autorização, restando inequívoca sua participação na extração ilegal do material" (fl. 891); e
- h) "uma vez que restou fartamente comprovado nos autos que o réu Alaor Venturim jamais obtivera aprovação para a cessão da autorização de que dispunha, e que tal fato independe de qualquer aquiescência ou reconhecimento pessoal deste demandado, o mesmo se mantivera como responsável por informar toda e qualquer irregularidade verificada no local objeto da respectiva autorização, tendo se omitido culposa ou mesmo dolosamente em fazê-lo". (fl. 892).

Contrarrazões apresentadas por MINERAÇÃO SÃO DOMINGOS LTDA. às fls. 900/919, requerendo a inadmissão do recurso por ausência dos requisitos previstos no art. 1.010, incisos I e IV, do CPC. No mérito, requereu a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos ou, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão da União. Por fim, requereu a condenação da recorrente em honorários advocatícios, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado.



Alega, em síntese, que:

- a) ao contrário do que alegado pelo recorrente, o Juízo de primeiro grau apreciou todo o acervo probatório dos autos, não tendo fundamentado a decisão apenas com base na inquirição das testemunhas arroladas pelos réus, sendo que a inexistência de inquirição de testemunhas pela parte Autora decorreu de sua própria desídia;
- b) no período entre 2007 e 2010, inexistiu exploração de saibro pela Mineração São Domingos, tendo ficado comprovado nos autos que, nesse período, a extração de saibro foi levada a efeito somente pelo Sr. Miguel Jovino;
- c) inexiste comprovação de dano a que tenha dado causa, com base no confronto das datas de constituição da empresa (20/07/2007) com as supostas datas de extração de minério (fls. 706/709);
- d) que todos os documentos dos autos comprovam que o licenciado ALAOR JOSÉ VENTURIM era o responsável pelas atividades realizadas;
- e) antes da formalização da desapropriação realizada pelo Município de Venda Nova do Imigrante, ocorrida em 31/07/2014, o ente público já realizava extração de saibro no local, conforme ofício de fl. 706;
- f) o art. 2°, parágrafo único, e o art. 3° do Decreto-lei n° 227/1967 estabelece que os órgãos da Administração Pública podem extrair substâncias minerais de emprego imediato, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente;
- g) conforme depoimento de testemunhas, a Prefeitura Municipal era a responsável pela extração do minério, o que já ocorrida na região desde o ano de 1970, tendo sido declarado por Braz Delpuppo, prefeito nos períodos de 1993 a 1996 e de 2001 a 2008, e por Dalton Perim, prefeito no período de 2009 a 2016, que o Município extraía muito saibro na região, e ainda continuava a extrair;
- h) foi reconhecido em depoimento pessoal que ALAOR VETURIM vendeu saibro à Prefeitura no período de 2007 a 2008;
- i) para regularizar a situação, o Município realizou a expropriação da área, conforme Decreto Municipal nº 2.158/2014;
- j) não ficou comprovado nos autos a efetiva extração do volume de 117.385,07 m3 de saibro (fls. 719/720), nem tampouco quanto desse volume foi extraído pelo Ente Público Municipal; e
- k) a pretensão reparatória da União encontra-se prescrita, na forma do Decreto-lei nº 20.910/1932, conforme jurisprudência do STF (RE 669.069/MG repercussão geral).

Contrarrazões apresentadas por ALAOR JOSÉ VENTURIM às fls. 921/930, na qual requereu a manutenção da sentença, em síntese, sob as seguintes alegações:

a) as cessões de direito realizadas em favor de Wender Brambila Peterle (fls. 52/54) e, posteriormente, em favor de Mineração São Domigos Ltda - ME (fls. 192/195) transferiram para os cessionários a responsabilidade pelo manejo e por eventual dano causado;



- b) a empresa requerida assumiu sua responsabilidade no documento de fl. 402;
- c) a alegação de que o Apelado se manifestava regularmente perante o DNPM não merece prosperar, porquanto somente teve acesso e se manifestou nos autos do processo administrativo em 21/06/2011 (fls. 419/421), por seus procuradores devidamente constituídos, sendo certo que as manifestações anteriores realizadas em seu nome foram feitas por pessoas sem poderes para tanto, dentre elas, a informação prestada ao DNPM sobre a quantidade de saibro extraída ilegalmente (fls. 423/431);
- d) as testemunhas que prestaram depoimento nos autos foram uníssonas ao afirmar que o Apelado nunca explorou saibro na região e nunca recebeu valores pela sua extração;
- e) os documentos de fls. 706/709 comprovam que entre os anos de 2007 e 2010, o Município de Venda Nova do Imigrante/ES adquiriu saibro de Miguel Jovino Venturim e de Cleto Venturim, sendo certo que Cleto Venturim, um dos proprietários da empresa requerida, em seu depoimento pessoal, esclareceu que a referida sociedade empresária foi constituída para atender a exigência do DNPM, que não mais autorizava o registro em nome de pessoa física, mas que só obteve licença para exploração de saibro na área em 2013; e
- f) o Apelado é pessoa muito simples, vive com sua família em regime de economia familiar e que nunca se beneficiou financeiramente da extração clandestina.

Às fls. 946/948, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002009-52.2012.4.02.5001 (2012.50.01.002009-1)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : ALAOR JOSÉ VENTURIM E OUTROS

ADVOGADO : ES012692 - LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA E OUTROS

ORIGEM : 5° Vara Federal Cível (00020095220124025001)

VOTO

A EXMA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA HELENA ELIAS PINTO:

Conheço do Reexame Necessário e da Apelação, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, embora a União, ora Apelante, tenha formulado pedido de condenação dos réus, ora Apelados, pelos danos ambientais ocorridos, às fls. 679/681, manifestou sua desistência em relação a essa pretensão, a qual foi homologada na decisão de fls. 710/723. Persiste, assim, a pretensão de reparação por danos materiais.

Ainda em sede preliminar, não merece acolhida a alegação deduzida pela MINERAÇÃO SÃO DOMINGOS LTDA - ME, no sentido de que o recurso de apelação não cumpriu os requisitos formais do art. 1.010, incisos I e IV do CPC, haja vista que, embora não haja qualificação das partes na referida peça de impugnação, tal circunstância não acarreta qualquer prejuízo à defesa dos réus, ora Apelados. Outrossim, a União requereu a reforma da sentença (fl. 892).

No mérito, os pontos controvertidos no presente recurso dizem respeito às seguintes questões:

- a) existência de responsabilidade dos réus, ora Apelados, pelas atividades de extração mineral desenvolvidas por ente público municipal; e
- b) quantificação de eventuais danos materiais sofridos pela União em caso de irregularidade da extração mineral.

Passo ao exame do primeiro ponto controvertido



O MM juízo de origem julgou improcedente os pedidos formulados pela União, em síntese, sob o fundamento de que, com base nas provas coligidas nos autos, a exploração de saibro na referida região era realizada pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, não havendo prova forma inequívoca de que os réus tenham concorrido para a prática das irregularidades versadas nos autos (fl. 873).

A sentença impugnada não merece reforma.

Inicialmente, cumpre observar que o aproveitamento dos recursos minerais - que são de propriedade da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição da República - ocorre em duas fases. A primeira, referente à pesquisa mineral, consiste na execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, conforme definido no art. 14 do Decreto-lei nº 227/67 (Código de Mineração). A segunda, referente à lavra, constitui-se no conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o seu beneficiamento, conforme previsto no art. 36 do referido Decreto-lei.

Ambas as etapas necessitam de prévia autorização da União, conforme estabelecido no art. 176, § 1°, da Constituição da República e regulamentado pelo Código de Mineração.

- O art. 2° do Código de Mineração prevê os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, nos seguintes termos:
 - Art. 2°. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei n° 9.314, de 1996)
 - I regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)
 - II regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)
 - III regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)
 - IV regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)
 - V regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)



No entanto, o parágrafo único do referido dispositivo legal dispensa tais exigências, na seguinte hipótese:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (Redação dada pela Lei nº 9.827, de 1999) (sem grifos no original)

Diante desse cenário normativo, conclui-se que há três regimes jurídicos distintos em que a atividade de extração mineral pode ser realizada: i) em regime privado, cujo exercício deve ser precedido de concessão, autorização, permissão e licenciamento pelo Poder Público; ii) em regime de monopólio pelo Poder Público, quando previsto em lei especial; e iii) independentemente de qualquer desses regimes, quando a atividade de extração for realizada pelo Poder Público para aplicação direta em obras pública.

Quando exercida em regime privado, o art. 22, I, do Decreto-lei nº 227/67 prevê a possibilidade de a autorização de pesquisa mineral, uma vez concedida, ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos, sendo certo que os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados pelo DNPM, atualmente extinto e sucedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.587/2018.

A averbação de contratos de cessão e transferência de direitos minerários foi regulamentada por intermédio da Instrução Normativa DNPM n° 2, de 22 de outubro de 1997, posteriormente revogada pela Portaria DNPM n° 199, de 14 de julho de 2006, a qual também foi revogada pela Portaria DNPM n° 155, de 12 de maio de 2016.

Na hipótese dos autos, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM emitiu, nos autos do processo administrativo nº 896.019/2001, o Alvará nº 6.851, de 23 de julho de 2001, autorizando o Apelado ALAOR JOSÉ VENTURIM, "a pesquisar MINÉRIO DE ZIRCÔNIO, MINÉRIO DE CÉRIO e AREIA, no Município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo", na área objeto da lide (fl. 50).

Em 11/02/2004, ALAOR JOSÉ VENTURA protocolizou requerimento de averbação da cessão dos direitos decorrentes da autorização de pesquisa mineral em favor de WENDER BRAMBILA PETERLI (fl. 51), nos termos do contrato de fls. 52/54.

Àfls. 56, WENDER BRAMBILA PETERLI outorgou procuração em favor do



Geólogo ROBERTO BRAVO MARQUES PINHEIRO, a quem outorgou poderes de representação perante o DNPM e outros órgãos de fiscalização.

Em 04/08/2004, foi protocolizada petição em nome de ALAOR JOSÉ VENTURIM (fl. 57), a qual foi firmada por ROBERTO BRAVO MARQUES PINHEIRO, conforme se infere da comparação das assinaturas apostas na referida petição e no relatório final de pesquisa mineral (fl. 135).

Cumpre ressaltar, sobre esse ponto, que, nos termos do item 5 da Instrução Normativa DNPM nº 2, de 22 de outubro de 1997, vigente à época dos fatos, "a cedente, ou seu representante legal, continuará respondendo por todos os direitos e obrigações decorrentes dos requerimentos de autorização de pesquisa, registro de licença e permissão de lavra garimpeira, até que a cessão ou transferência, uma vez aprovada, seja averbada em nome da cessionária".

Assim, não obstante os atos posteriores ao requerimento de averbação da cessão de direitos objeto do contrato de fls. 52/54 terem sido praticados em nome de ALAOR JOSÉ VENTURIM por procurador não constituído por ele, tal fato, por si só, não afastaria sua responsabilidade decorrente da autorização de pesquisa obtida. Com efeito, até aquele momento, a cessão de direitos celebrada entre ALAOR JOSÉ VENTURIM e WENDER BRAMBILA PETERLI ainda não havia sido averbada nos assentamentos do DNPM, conforme se infere do parecer de fls. 203/206, exarado em 19/10/2007, no qual ALAOR JOSÉ VENTURIM ainda constava como titular da autorização de pesquisa concedida pelo Alvará nº 6.851, DOU 08/08/2001 (fl. 203).

Desse modo, em razão da responsabilidade atribuída ao cedente pelo art. 22, I, do Código de Mineração e pelo Item 5 da Instrução Normativa DNPM nº 2, de 22 de outubro de 1997, ALAOR JOSÉ VENTURIM permaneceu responsável pelas atividades privadas desenvolvidas no local até o 30/01/2013, data na qual o DNPM averbou a cessão dos direitos sobre autorização de pesquisa mineral em favor de MINERAÇÃO SÃO DOMINGOS LTDA - ME (fl. 529).

No entanto, conforme se infere dos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência aludida no Termo de fls. 815/816, registrados em arquivo audiovisual requisitado ao Juízo de origem pelo despacho de fl. 959, em especial dos senhores Braz Delpupo, então prefeito do Município de Venda Nova, e Dalton Perim, ex-prefeito do referido Município no período de 2009 a 2016, a extração de saibro na região sempre foi levada a efeito pelo próprio Município, por meio de maquinário próprio e com transporte terceirizado.

Tal informação foi corroborada no ofício de fl. 706/709, expedido pelo Município de Venda Nova do Imigrante, em atendimento a requisição do Juízo de origem, na qual ficou consignado que a extração de saibro na Fazenda São Domingos vem sendo levada a efeito pelo Município de Venda Nova do Imigrante, sempre com o objetivo de proporcionar a



prestação de serviço público de abertura/manutenção de estrada federais (BR 262), estaduais (ES 166 e ES 473) ou municipais.

Desse forma, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Código de Mineração, conclui-se que a atividade extrativa desenvolvida pela municipalidade prescindia de autorização de pesquisa ou de permissão de lavra mineral pelo extinto DNPM. Por consequência, a norma em exame exclui a responsabilidade de quem detinha o registro da autorização de pesquisa minerária em regime particular na época dos fatos, *in casu*, o Sr. ALAOR JOSÉ VENTURIM, eis que o município exerceu a atividade extrativa mineral em regime público.

Por outro lado, a realização de pagamentos feitos pelo Município de Venda Nova do Imigrante ao Sr. Miguel Jovino Venturim e ao Sr. Cleto Venturim (representante legal de MINERAÇÃO SÃO DOMINGOS LTDA - ME - fls. 196/200), no período de 2007 a 2010, não lhes acarreta responsabilidade pelos alegados danos causados à União. Com efeito, tendo em vista que a atividade extrativa realizada pelo Município de Venda Nova do Imigrante foi realizada no uso das prerrogativas previstas no art. 2°, parágrafo único do Código de Mineração, conclui-se que tais pagamentos não foram realizados pela extração do minério, de propriedade da União, mas sim como indenização pelos danos causados aos proprietários dos terrenos.

Passo ao exame do segundo ponto controvertido

Considerando-se o afastamento da responsabilidade dos Réus, ora Apelados, pelos eventuais danos causados à União, fica prejudicado o exame da questão referente à quantificação do dano.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação e ao Reexame Necessário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

HELENA ELIAS PINTO, Juíza Federal Convocada.